PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1011394-85.2017.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 8 de maio de 2017, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(199/2017-E)

REGISTRO CIVIL – Conversão de união estável em casamento com pedido dispensa de regime obrigatório de bens e adoção do regime convencional de separação – Decisão que determinou a intimação da ex-cônjuge – Desnecessidade – Regime da separação obrigatória que se impõe – Recurso provido em parte.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito – Ibirapuera.

Os interessados requereram a conversão de união estável em casamento e pediram a dispensa do regime da separação obrigatória de bens e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.

adoção do regime de separação de bens, conforme pacto antenupcial. Como se trata de casamento a ser celebrado com inobservância de causa suspensiva, os autos foram remetidos ao Juiz Corregedor Permanente.

O Juiz Corregedor Permanente determinou a intimação da ex-cônjuge do requerente Nelson, porquanto seu interesse é tutelado pelo disposto no inciso III do artigo 1.523 do Código Civil. Contra essa decisão, foi interposto o recurso administrativo que ora se aprecia.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento do recurso (fls. 112/115).

É o breve relato.

Passo a opinar.

Inicialmente, é o caso de se afastar a decisão de fls. 66 do MM Juiz Corregedor Permanente, na qual foi determinada a intimação da ex-cônjuge, por entender que seu interesse é tutelado pelo disposto no artigo 1.523, parágrafo único, do Código Civil.

De fato, não se cogita da intimação de ex-cônjuge em processo de habilitação de casamento, porquanto independe do seu consentimento qualquer uma das disposições relativas ao ato a ser praticado. Não cabe ao Juiz Corregedor Permanente conferir caráter contencioso ao procedimento de habilitação, notadamente, para incluir ex-cônjuge de um dos requerentes. Assim, o recurso deve ser provido, em parte, apenas para afastar a decisão que determinou a intimação da ex-cônjuge.

No mais, e ainda que o pedido de dispensa do regime da separação obrigatória não tenha sido apreciado pelo Juiz Corregedor Permanente, considerado o tempo transcorrido desde o requerimento de habilitação, impõe-se o enfrentamento da questão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.

E, respeitadas as razões do requerimento e os argumentos do Ministério Público, o pedido de dispensa do regime da separação obrigatória de bens e de adoção do regime da separação convencional de bens deve ser rejeitado.

Inicialmente, importa diferenciar o regime de separação obrigatória de bens do regime da separação convencional.

Diz-se convencional o regime da separação de bens que decorre da manifestação de vontade dos nubentes, exteriorizada durante a fase de habilitação, mediante pacto antenupcial formalizado por escritura pública.

Por sua vez, o regime da separação é obrigatório quando decorre de imperativo legal e não da vontade das partes. Essa imposição ocorre sempre que o casamento é realizado em determinadas circunstâncias excepcionais e taxativamente previstas no ordenamento. Trata-se de exceção ao princípio da autonomia privada e à regra geral que confere aos nubentes o direito de escolherem o regime de bens que regerá as relações patrimoniais da futura sociedade conjugal (princípio da liberdade de escolha).

No nosso sistema legal, o casamento celebrado com infringência de um dos incisos do artigo 1.641 do Código Civil terá como consequência a obrigatoriedade da adoção do regime da separação de bens.

O Código Civil enumera, em seu artigo 1.523, situações em que não se deve casar. Ao fazê-lo, enumera as chamadas causas suspensivas. A despeito da disposição imperativa, é certo que o referido artigo, ao dispor sobre quem não deva se casar, não proibiu o casamento em tais circunstâncias. Diferentemente, o que se procurou foi desestimular o casamento em certas situações. Os cônjuges que vierem a se casar em tais circunstâncias, desrespeitando o imperativo legal, são punidos com o cerceamento do direito à liberdade de escolha do regime de bens, restando-lhes, exclusivamente, o regime da separação.

As causas suspensivas estão relacionadas no artigo 1.523 do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.

Código Civil. E, no caso destes autos, o regime da separação obrigatória se impõe porque o requerente Nelson, conquanto divorciado, não realizou a partilha dos bens do seu anterior casamento.

E são diversas as consequências jurídicas conforme se adote um o outro regime de bens. Exemplificando: **1)** cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens não podem contratar sociedade entre si ou com terceiros (artigo 977 do Código Civil). A restrição não se aplica ao regime da separação convencional de bens; **2)** Segundo interpretação dominante do artigo 1.647 do Código Civil, no regime da separação convencional, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro: i) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; ii) pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; iii) prestar fiança ou aval; iv) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. **3)** No regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à herança, em concorrência com os descendentes (artigo 1.829, inciso I, do Código Civil).

Além disso, na forma do §2º do artigo 1.693 do Código Civil, eventual pedido para a alteração do regime da separação obrigatória de bens somente será possível quando superada a circunstância que deu causa à imposição, isto é, quando promovida a partilha dos bens integrantes do anterior casamento. Caso adotado o regime da separação convencional de bens, eventual pedido de alteração do regime de bens não dependerá de prova nesse sentido.

Em suma, em que pesem as razões deduzidas e ao contrário do que se supõe, não é possível afastar a aplicação da Lei, impondo-se a adoção do regime da separação obrigatória de bens.

E, nos termos do item 65 do Capítulo XVII das NSCGJ, como transcorreram noventa dias a contar da data de extração do certificado, os requerentes deverão dar início a novo pedido de habilitação.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência propõe,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.

respeitosamente, que se dê parcial provimento ao recurso, com o afastamento da decisão que determinou a intimação da ex-cônjuge e impondo a adoção do regime da separação obrigatória de bens.

Sub censura.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

Paula Lopes Gomes
Juíza Assessora da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1011394-85.2017.8.26.0100

DECISÃO

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para afastar a decisão que determinou a intimação da ex-cônjuge e impor aos requerentes a adoção do regime da separação obrigatória de bens.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011394-85.2017.8.26.0100 e o código DCDAC9.